



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8506479-41.2018.8.06.0000

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA., em que pretendida a desclassificação das empresas MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR – ME, ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA. e BONTEMPO REFRIGERAÇÃO LTDA. EPP, 3ª, 4ª e 5ª classificadas no Pregão Eletrônico nº 25/2018, respectivamente.

PARECER

Em evidência, recurso administrativo interposto pela empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA., em que pretendida a desclassificação das empresas MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR – ME, ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA. e BONTEMPO REFRIGERAÇÃO LTDA. EPP, 3ª, 4ª e 5ª classificadas no Pregão Eletrônico nº 25/2018, respectivamente.

Ventila a recorrente, em suma, a possibilidade de existência de conluio entre as recorridas, pelos seguintes fatos: (a) similaridade de recursos em licitação anterior e (b) valores de lances aproximados no Pregão Eletrônico nº 25/2018.

Instruem o recurso de fls. 342/356 os documentos de fls. 357/524.

Contrarrazões às fls. 525/561

Encaminhados os autos à Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, esta se manifestou, preliminarmente, pela inadmissibilidade do recurso, por vício de representação processual. Não obstante, com fulcro no princípio da

supremacia do interesse público, procedeu a análise das razões recursais e, verificando a impertinência destas, opinou pelo improvimento do recurso. (fls. 562/566).

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, entendemos que assiste razão à Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE quando diz que o recurso não deve ser conhecido, por manifesto vício de legitimidade, senão leia-se:

*“O requisito **legitimidade**, strictu sensu, parece **insatisfeito**, vez que não apresentou cópia de seus atos constitutivos e documentos de seu representante legal, como recomenda a legislação de regência para demonstrar sua legitimidade”. (Grifo original)*

Destarte, à luz de tais considerações, estando mais do que evidenciada a existência de vício de legitimidade no presente caso, temos que a incognoscibilidade do recurso é, *data maxima venia*, medida que se impõe sobremaneira.

Por outro lado, *ad argumentandum tantum*, não enxergamos nos argumentos e documentos acostados pela empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA. a existência do suposto conluio entre as empresas MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR – ME, ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA. e BONTEMPO REFRIGERAÇÃO LTDA. EPP.

Deveras, o simples fato de tais empresas terem apresentado recursos administrativos similares ou lances com valores aproximados, a nosso ver, não constitui, de plano e por si só, irregularidade capaz de macular a presente licitação.

Pelo contrário, não havendo vedação legal expressa a tais situações, a presunção é, *data maxima venia*, de boa fé e de inocência, cabendo aos eventuais interessados à demonstração, na prática, da existência de conluio entre as empresas, com o fito de frustrar o caráter competitivo do certame, o que não ocorreu no caso.

Adota-se, aqui, *mutatis mutandis*, posição firmada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.341/2011 – Plenário¹, segundo o qual a mera suspeita

¹ Segundo essa manifestação do Tribunal de Contas da União, pode-se concluir que, em um pregão eletrônico, a

de conluio, desprovida de provas, não autoriza a exclusão de empresas da licitação.

Sobre o assunto, também não foi outro o entendimento da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, como se pode verificar abaixo:

Os cotejos empreendidos pela Recorrente entre os Pregões Eletrônicos 01/2018 e 25/2018 para tenta justificar eventual ilegalidade não vem ao caso neste momento, não tampouco lhe aproveitam no seu intento: a uma, porque o Pregão Eletrônico 01/2018, em termos de certame licitatório, está totalmente findo, tendo percorrido todas suas fases com total lisura, com a adjudicação do objeto do certame à própria Recorrente; a duas, porque a distância entre os lances durante o pregão eletrônico pode se dar com distância de até um centavo, sendo melhor classificado, irremediavelmente, o de menor preço; a três, todos os recursos são apreciados e informados pelo pregoeiro e, caso não acatado, passa pelo crivo da Consultoria Jurídica e depois pela própria Presidência do TJ/CE, onde será proferida decisão final; a quatro, recursos de terceiros, parecidos, com timbres ou letras iguais em alguns pontos, não constituem qualquer ilegalidade; a cinco, a maior ou menor quantidade de recursos dos classificados só estimula o Princípio da Supremacia do Interesse Público, esse sim, objetivo a ser perseguido, independente de que venha sair-se vencedor; a seis, ninguém tem conhecimento, na hora exata do pregão eletrônico ou antes dele, de sua possível classificação, a qual é estabelecida logo após a etapa de lances, sendo, pois, o modus operandi do pregão eletrônico um dos sistemas mais justos de disputa, senão o mais eficiente; a sete, se a distância entre os lances de MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR – ME, terceiro classificado, e ARFRIO LTDA. foi de R\$ 4,00 (quatro reais), a deste e a pessoa jurídica também citada no recurso, BONTEMPO LTDA., foi de R\$ 12.011,00 (doze mil e onze reais), não guardando qualquer simetria, como divulgado na peça de insurgência; a oito, pela análise do contexto, não se entremostra conluio ou fraude entre os licitantes para malferir os interesses da sétima classificada, ora Recorrente, do certame licitatório.

Desse modo, ainda que admitido fosse o recurso em tela, o que somente por hipótese se cogita, o seu fadário seria o improvimento, por carecer de elementos

simples comprovação da existência de sócios em comum de empresas que disputam licitação deve despertar a atenção da Administração Pública para eventual conduta suspeita ou fraudulenta, mas não autoriza inibir, de plano e por si só, a participação dessas empresas no certame.

suficientes para determinar a desclassificação das empresas MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR – ME, ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA. e BONTEMPO REFRIGERAÇÃO LTDA. EPP, 3ª, 4ª e 5ª classificadas no Pregão Eletrônico nº 25/2018, respectivamente.

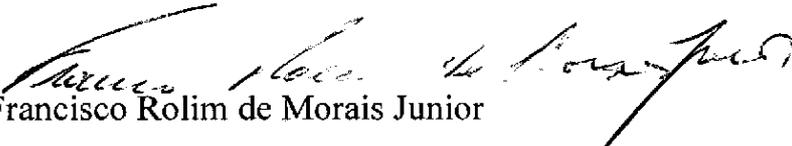
Fortes em tais razões, somos pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA., ou, alternativamente, caso V. Exa. entenda por bem admiti-lo, pelo seu improvimento, com base nos fundamentos acima expostos.

É o Parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 19 de novembro de 2018


Alexandre Diogo de Saboya Cruz
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.


Francisco Rolim de Moraes Junior
Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº 8506479-41.2018.8.06.0000

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA., em que pretendida a desclassificação das empresas MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR – ME, ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA. e BONTEMPO REFRIGERAÇÃO LTDA. EPP, 3ª, 4ª e 5ª classificadas no Pregão Eletrônico nº 25/2018, respectivamente.

R.h.

Aprovo o parecer, que desta decisão passa a ser integrante.

Com fulcro no princípio da supremacia do interesse público, conheço, pois, do recurso interposto pela empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA., mas, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, por não vislumbrar, em suas razões, elementos suficientes para determinar a desclassificação das empresas MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR – ME, ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA. e BONTEMPO REFRIGERAÇÃO LTDA. EPP, 3ª, 4ª e 5ª classificadas no Pregão Eletrônico nº 25/2018, respectivamente.

Exp. nec.

Fortaleza-CE, 19 de novembro de 2018


Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará